PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a política na relação entre a sociedade e os animal (is).

- Art. 1°. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 2°. Esta Lei estabelece a política a ser adotada na relação entre a sociedade e os animais nos âmbitos Federais, Estaduais e Municipais.
- § 1º A política de que trata o caput, será pautada nas seguintes diretrizes:
 - I a promoção da vida animal;
- II a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animal(is);
- III a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- IV O resgate e a recuperação de animal(is) vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;
- V A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;
- VI O controle populacional de animal (is) domésticos, especialmente cães e gatos.
- Art. 3°. Para os fins desta lei devem ser consideradas as seguintes definições:
- I animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;
- II maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, culposo ou doloso que intencionalmente ou por negligência, imperícia



- III crueldade: qualquer ato intencional, que atente contra sua saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais ou que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animal (is), bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animal (is);
- IV abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;
- V transporte deslocamento do(s) animal (is) por período transitório no qual subsiste com suporte alimentar e/ou hídrico;
- VI comercialização situação transitória de exposição de animal (is) para a venda no qual subsiste suporte alimentar e/ou hídrico;
- VII De população: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental, devendo somente ocorrer com diagnóstico padrão ouro em laboratórios oficiais, em caso de zoonoses.
- VIII eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;
- IX animal (is) sinantrópicos animal (is) que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste;
- X corpo de delito conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animal (is);
- XI contenção física uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando à proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos; e,
- XII contenção química uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando à proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos visando sempre o bem-estar e a vida do animal;
- XIII Protetor de Animal (is) aquele que possui uma prática integral sobre a vida dos animais, uma nova abordagem para o bem-estar, consciência, transformação e libertação, respeitando e defendendo aos animal (is) e seus direitos independentemente da espécie, bem como o ambiente em que vivem; Luta e pratica o resgate dos animal (is), a assistência, a castração e



- Art. 4°. Constitui-se em infração a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animal (is), por médico veterinário ou zootecnista, bem como negar atendimento nos casos de emergência e urgência ou que cause um dano a um animal por omissão, imprudência ou negligência.
- Art. 5º É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maustratos aos animal (is).
- § 1°. O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.
- § 2°. O médico veterinário deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal (is), indicando responsável, local, data, fatos e situações pormenorizados, finalizando com sua assinatura, carimbo e data do documento. Tal documento deve ser remetido imediatamente ao CRMV Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs SISTEMA CFMV/CRMVs Módulo II Ética e Profissões Resolução n. 1.236/18 de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temporal, bem como enviar o respectivo documento para as autoridades competentes e Ministério Público.
- § 3°. Caso a constatação ou suspeita de crueldade, abuso e/ou maus-tratos recaia sobre médico veterinário ou zootecnista, a comunicação deve ser feita também ao CRMV pertinente ao(s) profissional (is) e ao Ministério Público.
- § 4°. É proibida a prática da medicina veterinária por profissionais que não sejam devidamente habilitados com o registro de veterinários no CRMV.
- § 5°. Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, a partir desta Lei nos municípios, Estados e Distrito Federal os cães e gatos serão tratados, resgatados e recuperados com exclusividade junto aos órgãos que detenham a sigla Bem Estar e Proteção Animal, na ausência destes, as Unidades de Vigilância e Zoonoses deverão ser reestruturados para esses fins.



- § 6°. A eutanásia deverá ser justificada por laudo técnico científico e assinado por dois médicos veterinário sendo um deles de outra instituição e com a presença de duas entidades de proteção animal devidamente registrado e legalizado, com CNPJ ativo.
- § 7°. No caso particular de eutanásia de animais portadores de zoonoses somente ocorrerá com diagnóstico padrão ouro em laboratórios oficiais.
- § 8°. Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, porém é dado o direito ao tutor e Entidades de Proteção Animal a tutoria para oferecer a cura e/ou tratamento autorizado por medicamentos junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento MAPA, animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.
- Art. 6° Clínicas, hospitais, médicos veterinários e credenciados deverão apresentar para procedimentos cirúrgicos protocolo anestésico a ser utilizado, sendo que o mesmo inclua obrigatoriamente um sedativo e um opióide proporcionando melhor analgesia no trans operatório e reduzindo a dose do anestésico e, posteriormente associação anestésica injetável (dissociativo + benzodiazepínico) que promova quadro de neuroptoanalgesia com curta duração e breve estado de consciência ou anestesia inalatória.
- § 1º. É obrigatória a administração, no mínimo de uma dose de anti-inflamatório e outra de antibiótico e um analgésico no pós-cirúrgico, ambos devidamente adequados com idade, peso e espécie animais.
- § 2º. Deverá ser prescrito, no mínimo de uma dose de antiinflamatório e outra de antibiótico e um analgésico, ambos devidamente adequados com idade, peso e espécie animal, sendo de responsabilidade do proprietário ou cuidador do animal, caso necessário.
- § 3º. O tutor ou responsável deverá receber todas as informações de como foi o andamento da cirurgia, se houveram intercorrências, prognósticos de recuperação, e fornecimento de receita médica com as devidas explicações sobe medicamentos, constando número de telefone para o caso de complicações. Não será responsabilidade nem da contratante, nem da contratada, nem dos médicos veterinários, o fornecimento dos medicamentos e materiais de enfermagem pós-cirúrgicos, com exceção das aplicações administradas imediatamente no pós-cirúrgico, conforme do parágrafo primeiro. Esta informação deverá ser clara ao responsável pelo animal.
- Art. 7° Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, culposo ou doloso que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência



atente contra sua saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais ou que provoque dor ou sofrimento desnecessário ao (s) animal (is) conforme estabelecido nos incisos abaixo ou no tipo penal aberto

- I Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- II Lesar ou agredir os animais causando-lhes sofrimento, dano físico, mental ou a morte;
- III Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
 - IV Manutenção em corrente ou corda de qualquer tamanho;
- V Obrigar os animal (is) a trabalhos e/ou atividades excessivas ou superiores às suas forças, bem como à fêmea em estado de prenhez ou animal jovem, ainda sem condições para tal atividade, mesmo que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento. para deles obter esforços que não se alcançariam senão sob coerção.
- VI Cruzar animal (is) de modo forçado ou compulsório por meio de uso de máquinas ou invenções mecânicas para encaixe dos animal (is) fêmea e macho, ou outro meio de coerção;
- VII Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos substitutivos.
- VIII Expor à venda animais em áreas públicas ou áreas comerciais privadas pet shops;
- XIX Encaminhamento ou abandono de animal (is) sadios ou com doenças tratáveis, pela autoridade policial ou por qualquer cidadão, para Centros de Zoonoses cuja competência exclusiva é receber e exterminar animal (is) somente com zoonoses intratáveis;
 - X Exposição de animal (is) em gaiolas ou vitrines;
- XI utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;
- XII fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas;
- XIII Utilizar ou impor sons ou ruídos para estimular reações de animal (is);
- XIV estimular, manter, criar, incentivar, utilizar, realizar ou promover lutas entre animal (is) da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, em locais públicos e privados;



Transportar em veículo ou gaiolas por mais de quatro horas, sem água, sem alimentação, sem intervalo, ou inadequados ao seu bem-estar ou porte;

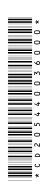
- XVI Faltar com assistência veterinária após entrada no estabelecimento; negligenciar atendimento, ou proceder atendimento que não condiz com a necessidade do animal;
- XVII Envio de cães, gatos, coelhos, sapos ou ratos, entre outros, a instituições de ensino ou municipais sem autorização do CONCEA para fins de ensino e pesquisa;
- XVIII Uso, aluguel ou empréstimo, informal ou não, de cães para guarda ou zoofilia;
 - XIX Venda de animal (is) em Pet Shops e em vias públicas;
- §1º. Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animal (is) que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar, se movimentar livremente.
- I Uso de animal (is) em circos, ou para entretenimento ou diversão humana.
- II estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animal (is) para a prática de abuso sexual;
- III- Recusa do responsável pelo animal em não estar presente durante o procedimento de eutanásia
- IV Recusa em castrar cães e gatos para fins de controle populacional em situações de emergência sanitária, declarada pela autoridade municipal ou estadual, ou por foça de decisão judicial;
- V Clausura de animal (is) em locais sombrios com pouco ou nenhum acesso ao sol, ou clausura compartilhada com outros indivíduos que os aterrorizem, molestem ou o agridam fisicamente;
- VI Promover distúrbio psicológico e comportamental que impossibilite de exercer sua função ambiental ou biológica;
- VII Manter animal (is) doentes e sadios em mesmo ambiente em propriedade particular, alugada, instituições municipais ou de ensino;
- VIII Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;



- IX Manter animal (is) sem passeio ou sem contato com enriquecimento ambiental orgânico (grama, sol, entretenimento, espaço para exercício), em caso de não haver alternativa de disposição desse espaço aonde o animal (is) já habite (m);
- X Abandono de qualquer animal, saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, idoso, fêmeas recém-paridas ou prenhes, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural,
- XI Abandono de animal (is) em Entidades Protetoras dos Animais, lares de protetores independentes ou no órgão municipal de gestão de animal (is);
- XII Abandono parcial de animal (is) dentro de propriedade privada ou alugada em condições quando não há abrigo do sol e da chuva, água e comida insuficiente;
- XIII Promoção de sorteios, doação ou ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento aonde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;
- XIV Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XV Fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;
- XVI Manter ou Conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- XVII Manter animal (is) sem abrigo, em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso, sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
- XVIII Manter animal (is) sem abrigo, em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade, devendo mantê-los em abrigos adequados ao seu porte e espécie.
- XIX Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- XX Não propiciar morte rápida e indolor a todo (s) animal (is), de acordo com a norma técnica vigente, quando a eutanásia seja recomendada:



- XXI Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra o (s) animal (is);
- XXII Vender ou doar animais para menores de idade que estejam desacompanhados do responsável legal;
- XXIII Deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária:
- XXIV Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animal (is) ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;
- XXV A doação ou distribuição de peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras ou eventos realizados ou não em locais públicos;
- XXVI Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência:
- XXVII executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;
- XXVIII permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;
- XXIX deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;
- XXX deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinário ou zootécnico quando necessária;
- XXXI manter animal (is) de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;
- XXXII manter animal (is) em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bemestar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
- XXXIII manter animal (is) em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;
- XXXIV transportar animal (is) em desrespeito recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;
- XXXV adotar métodos não aprovados sem embasamento técnico-científico para o abate de animal (is);



XXXVII – executar medidas de população por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXXVIII – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXXIX - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

- XL- realizar ou incentivar acasalamentos que tenham problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores;
- XLI Conduzir animal (is) presos a veículos motorizados ou não.
- Art. 8°. Toda ação ou omissão que caracterize maus-tratos, nos termos desta lei, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui ·previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.
- § 1°. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:
 - I Advertência por escrito;
 - II Multa simples;
 - II I- Multa diária;
- IV Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - V Destruição ou inutilização de produtos;
 - VI Suspensão parcial ou total das atividades;
 - VII Sanções restritivas de direito.
- § 2°. Se o agente infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 3°. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
- § 4°. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:



- r
- I Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo órgão competente;
 - II Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- III Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade;
- § 5°. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.
 - § 6°. As sanções restritivas de direito são:
- I- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II- Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará:
- III- Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.
- Art. 9°. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 200 UFIR/BR e valor máximo de 100.000 UFIR/BR

Parágrafo único - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I. Grau I (Infração leve): de 100 UFIR/BR a 1.000 UFIR/BR
- II. Grau II (Infração grave): de 1.000 UFIR/BR a 10.000

UFIR/BR

III. Grau (Infração muito grave): de 10.000 UFIR/BR a 100.000

UFIR/BR

- Art. 10°. Para efeito do artigo anterior, a graduação da multa será considerada como:
 - I 1º Grau, quando a infração:
 - a) Não apresente circunstância agravante;
 - b) Resulte em dano que possa ser facilmente reparado;
 - c) Perigo de vida.
 - II 2º Grau, quando a infração:
 - a) apresente circunstância agravante;



- b) resulte em dano que apresente dificuldade em ser reparado;
- c) Todos os incisos do artigo 3º observando as alíneas a e b deste Inciso.
 - III 3º Grau, quando a infração:
 - a) apresente duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) resulte em dano que não possa ser reparado.
 - c) Se resulta:
 - I Morte
 - II Tortura
 - III Pública humilhação do animal
 - IV Perda ou inutilização do membro, sentido ou função.
 - V Prática de zoofilia.
- § 1ºAs penas serão aumentadas de um terço a um sexto nas seguintes hipóteses:
- I Se forem praticados em virtude de testes ou experimentação sem autorização direta do CONCEA.
- II Se forem praticados por entidade ou pessoa a quem era responsável a guarda ou cuidado do animal.
 - III Se ocorrer zoofilia.
 - IV Se ocorrer mutilações ou perda de funções naturais.
 - V Se ocorrer morte.

Parágrafo Único - A graduação da multa será determinada mesmo quando o infrator esteja incurso em um único de seus itens, sempre no grau mais elevado.

- Art. 11°. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:
- I A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
 - III A capacidade econômica do agente infrator;
 - IV O porte do empreendimento ou atividade.
- Art. 12°. Será circunstância agravante o cometimento da infração:



- II Para obter vantagem pecuniária;
- III Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
 - IV Em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;
 - V Mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI- Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.
- Art. 13°. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:
 - I Específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

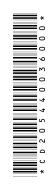
- Art. 14°. As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação das UFIR's/BR, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- Art. 15°. Fica a cargo da Secretaria Municipal, Estadual do Meio Ambiente e instâncias criadas nos Estados e no Distrito Federal que estejam vinculadas a Coordenação Nacional de Defesa e Proteção Animal do Ministério do Meio Ambiente MMA, no qual caberá a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal ou Estadual do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais ou Estaduais de Saúde e a de Planejamento, e demais órgãos e entidades públicas.

- Art. 16°. Será assegurado o direito ao infrator desta lei suprimir, à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:
- I 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator, oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;



- II 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;
- IV Em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal-
- V 05 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.
- Art. 17°. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:
 - I Pessoalmente;
 - II Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);
- III Por edital, publicado no Diário Oficial, se estiver em lugar incerto ou não sabido.
- § 1°. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo, será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação em 05 (cinco) dias úteis após a publicação.
- § 2°. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.
- Art. 18°. O valor das multas poderá ser reduzido a um valor entre 20% (vinte por cento) do valor total aplicado, quando pagamento á vista ou o parcelamento em 12 meses, pelo agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.
- § 1°. A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal, Estadual do Meio Ambiente e instâncias da Coordenação Nacional de Defesa dos Animais, do projeto técnico.
- § 2°. A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não exigir.
- § 3°. Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.
- § 4°. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade



- Art. 19°. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal, Estadual e no caso do Distrito Federal e para Fundo Nacional de Defesa dos Animais FNDA, para aplicação em programas, projetos e ações voltados à defesa e proteção aos animais.
- Art. 20°. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas nas legislações tributárias municipal, federal e estadual.
 - Art. 21°. Na constatação de maus-tratos:
- I Os animais serão microchipados e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;
- II O agente infrator, receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(os) animal(is) sob a sua guarda.
- § 1°. Fica o agente infrator, agressor impedido de permanecer com a guarda do(s) animal (is) até o término do processo administrativo, desde que não comprovada a sua responsabilidade pelos maus-tratos.
- § 2°. Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento particular, às suas expensas, ou, em de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas.
- § 3°. Em caso da constatação de maus-tratos de animais, através da fiscalização da Policia ambiental estadual e casos específicos para a guarda Municipal, onde esta houver, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda desta, fica autorizado ao município e o Estado no caso do Distrito Federal a remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.
- § 4°. Caberá ao município ou Estado, promover a recuperação do(s) animal (ais), quando esta for possível, em local específico, bem como a destinação provisória a título precário ou para adoção, devidamente identificado(s) e, se possível, castrado(s).
- § 5°. No caso de maus-tratos de animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO



O projeto de lei tem por objetivo garantir a política na relação entre a sociedade e os animais.

Desde os tempos mais remotos da civilização, em nenhum momento o ser humano preocupou-se tanto com o bem estar dos animais, quanto a sociedade mais recente.

Em 2019, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 27/2018, que determina que os animais não humanos possuam natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Diante disso, eles ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus-tratos, mesmo assim, observamos que, diversas legislações aprovadas no decorrer dos últimos anos, acabaram por não tratar do assunto com maior precisão e técnica, o que é extremamente necessário para o bom convívio entre o ser humano e o animal.

O ser humano e os animais dividem um longo relacionamento, sendo parte integrante de nossa sobrevivência, nossa história e nossa própria identidade, que acabamos por construir a cada momento.

A Lei 1.095/2019, que ficou conhecida como Lei Sansão, endurece as penas para quem pratica maus-tratos contra cães e gatos. Antes dela, a punição era regulada pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que previa detenção de três meses a um ano e multa.

No entanto, o que observamos é que existe uma lacuna imensa na legislação de proteção ao animal, e que o aumento da pena é um elemento que pode até certo ponto reduzir a ocorrência de casos, mas não tão efetiva como deveria ser.

Acreditamos que o projeto de lei vem para incrementar cada vez mais a legislação existente, a fim de que os objetivos sejam alcançados com maior qualidade.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

> Sala das Sessões, em de de 2020.

